



PROCESSO : 11.539-8/2020
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS
RECORRENTE : ORTO PRIME MT COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA
ORTO PRIME LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 85/2023

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. ACÓRDÃO Nº 451/2022-PV. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelas empresas Orto Prime MT – Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda - e Orto Prime Ltda contra o **Acórdão nº 451/2022-TP** que determinou restituição ao erário do montante de 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais) em razão do sobrepreço apurado, bem como aplicou multa de 10% sobre o valor atualizado do dano.

2. Eis o teor do Acórdão nº 451/2022-TP:

Resumo: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **11.539-8/2020**.



ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 69 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 1º, XXI, e 10, VII da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.456/2022 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração (doc. digital nº 14.646-3/2022), opostos em face do Acórdão nº 301/2022-TP, pelas empresas Orto Prime MT Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda e Orto Prime Ltda., a fim de **MANTER inalterada** a decisão embargada, em razão da inexistência de obscuridade. (Grifos no original)

3. O Relator admitiu o recurso, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo (Doc. Nº 24.970-8/2022).
4. A Secex produziu relatório técnico de recurso (Documento nº 275437/2022), manifestando-se pelo seu não provimento.
5. Vieram os autos para análise e parecer.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021).



O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 451/2022-TP). Nos termos do art. 361 do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, de forma que está presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 350 do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o Recurso Ordinário foi apresentado pelas Empresas Orto Prime Ltda e Orto Prime MT Comércio de Produtos Cirúrgicos, que são partes no processo e a elas foi determinada a restituição ao erário, de forma solidária, bem como cominada multa.**

9. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, as Recorrentes questionam equívoco do voto em relação a entrega de produtos e em relação ao suposto superfaturamento.

10. É importante esclarecer que, em sua peça recursal, as recorrentes não mencionaram contra qual acórdão estão recorrendo, contudo mencionaram que ele foi publicado em 30/9/2022, logo este órgão ministerial deduziu que se trata do Acórdão nº 451/2022-TP, e não o Acórdão nº 301/2022-TP, como mencionado pela Secex, até porque o prazo de recurso deste último já foi encerrado em 1º/8/2022 (Doc. nº 160641/2022).

11. Eis o teor do Acórdão recorrido:

Resumo: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **11.539-8/2020**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 69 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 1º, XXI, e 10, VII da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.456/2022 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração (doc. digital nº 14.646-3/2022), opostos em face do Acórdão nº 301/2022-TP, pelas empresas Orto Prime MT Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda e Orto Prime Ltda., a fim de **MANTER inalterada** a decisão embargada, em razão da inexistência de obscuridade. (Grifos no original)

12. No presente caso, em suas razões recursais (Doc. nº 246715/2022, fls. 3 - 12) as recorrentes rebateram, em sua argumentação principal, trechos de voto que subsidiou decisão de acórdão que não é objeto do presente Recurso Ordinário, bem como trechos do referido acórdão. Isso porque o presente recurso foi oposto em face do Acórdão nº 451/2022-PV e não do Acórdão nº 301/2022-TP, e o voto que poderia ser usado nas argumentações das recorrentes está no Doc. nº 192829/2022, referente ao Acórdão nº 451/2022-PV.

13. As recorrentes parecem querer se utilizar de manobra criativa para contestar os argumentos do voto do relator constante do Doc. nº 127542/2022, de 17/5/2022. O Acórdão ao qual este e o Voto-Vista se referem é o Acórdão nº 301/2022-TP, divulgado em 8/7/2022, publicado em 11/7/2022 e cujo **término de recurso findou em 1º/8/2022**. Tal direito já foi exercido, vez que o recurso já foi apresentado, conhecido, e, no mérito, tenha tido seu provimento negado (Doc. nº 208547/2022).

14. Verifica-se, portanto, a **INEXISTÊNCIA** do interesse em recorrer.

15. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **NÃO** conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a ausência de requisitos recursais.



3. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, tendo em vista a ausência de interesse recursal das recorrentes.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de janeiro de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.